

SITUAÇÃO

APROVADO

APROVADO COM EMENDA

REJEITADO

03/02/2023

~~PROJETO DE~~
VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

24 JAN 2023

Servidor

~~PROJETO DE~~ INDICAÇÃO DE LEI N.º 002/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

**INSTITUI A POLÍTICA DE ARBORIZAÇÃO
URBANA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Acaraú **INDICA** à Prefeita Municipal de Acaraú que encaminhe a esta Casa Parlamentar o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Fica instituída a Política de Arborização Urbana do Município de Acaraú, que deverá ser formalizada por meio da execução o Plano de Arborização Urbana de Acaraú, instrumento permanente para definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização e áreas verdes urbanas do Município.

Parágrafo Único. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA) compete o planejamento, coordenação e execução Política de Arborização Urbana instituída nesta Lei.

Art. 2. Fica criado o Horto Municipal de Acaraú, instrumento da Política de Arborização Urbana, no âmbito da estrutura administrativa do Município, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA), seu órgão gestor.

**CAPÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 3. Para os fins previstos nesta Lei, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - Agressão de árvore: toda ação que lesa a morfologia ou fisiologia de uma árvore, de modo perceptível ou não, no curto ou no longo prazo, e de todas as naturezas, seja mecânica, química, biológica ou uma alteração do seu entorno imediato;

II - APP (Área de Preservação Permanente): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana;

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE

27 / 01 / 2023

Servidor(a)



- IV - Áreas verdes: espaços abertos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados ao tecido urbano, às quais a população tem acesso;
- V - Berço: abertura feita no solo para recebimento da muda a ser plantada;
- VI - Biodiversidade: variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
- VII - Coleto ou colo de muda: parte do fuste de uma muda que fica imediatamente acima da superfície do solo;
- VIII - Copa: parte aérea da árvore, constituída por ramos, galhos e folhas;
- IX - DAP (Diâmetro à altura do peito): diâmetro do tronco da árvore, medido aproximadamente a 1,30 metros de altura do solo;
- X - Diâmetro do colo: diâmetro medido no colo da muda, utilizando-se um paquímetro, com valor expresso em milímetros (mm);
- XI - Dossel: cobertura formada pela sobreposição das copas das árvores;
- XII- Edafoclimática: se refere a características definidas através de fatores do meio, tais como o clima, o relevo, a litologia, a temperatura, a humidade do ar, a radiação, o tipo de solo, o vento, a composição atmosférica e a precipitação pluvial;
- XIII - Educação ambiental formal - A educação desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas neste município;
- XIV - Educação ambiental não-formal - Ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
- XV - Espécie: conjunto de indivíduos muito semelhantes, capazes de cruzar entre si e gerar descendentes férteis;
- XVI - Espécime vegetal: qualquer indivíduo de uma espécie vegetal;
- XVII - Espécie invasora: aquelas que foram introduzidas de forma voluntária ou involuntária em um novo ecossistema, fora de sua área natural de distribuição, capazes de modificar as dinâmicas de um ecossistema e prejudicar a biodiversidade nativa, com impactos negativos ambientais, econômicos e sociais, e cuja dispersão supera as barreiras geográficas e biológicas que o ambiente impõe;
- XVIII - Fitossanidade: é a propriedade que as plantas têm de se recuperar de pragas e doenças que as atacam; conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam estado de saúde do vegetal;
- XIX - Imune ao corte: condição dada a um espécime arbóreo tornando-o protegido contra derrubada. A remoção é considerada ilegal, podendo ser classificada como infração ambiental;



XX - Infraestruturas verdes urbanas: ferramenta que oferece resiliência aos ecossistemas urbanos, aumentando a relação da natureza com a cidade, incentivando a drenagem urbana e diminuindo os impactos da erosão, realizando reaproveitamento das águas, promovendo a requalificação do sistema hidrológico como um todo;

XXI - Inventário arbóreo: levantamento qualitativo e quantitativo das espécies vegetais arbóreas de uma determinada área;

XXII - Jardim vertical: são superfícies vegetais, como paredes de edifícios ou fachadas de lotes, onde pode ser implantada vegetação que cresce verticalmente;

XXIII - Manejo: intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XXIV - Manutenção: conjunto de práticas para manter e conservar as árvores em estado fitossanitário saudável;

XXV - Material lenhoso: madeira geralmente não aproveitável para outros fins, selecionada e preparada para uso como combustível, a partir da queima;

XXVI - Paisagismo: arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XXVII - Poda: ato de se suprimir parte da árvore, cortando-se galhos ou ramos que possam causar conflito com o entorno ou prejuízo ao desenvolvimento do próprio espécime;

XXVIII - Poda drástica ou excessiva: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa; corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical; ou, ainda, o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXIX - Propagação: multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XXX - Supressão: corte de árvores;

XXXI - Transplante arbóreo: transferir de um local para outro uma árvore ou um vegetal de porte arbóreo com suas raízes.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4. A Política da Arborização Urbana do Município de Acaraú atenderá aos seguintes princípios:

I - Da precaução, como medida eficaz a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;



II - Da prevenção, com a adoção de medidas e políticas públicas capazes de minimizar impactos climáticos e ocorrência de desastres ambientais;

III - Da responsabilização pelos atos, ou seja, quem provocar danos ao meio ambiente deve arcar com impacto causado;

IV - Do processo colaborativo, com a participação e responsabilização da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;

V - Da garantia da qualidade de vida de todos os cidadãos, de forma equitativamente para as presentes e futuras gerações a partir de um desenvolvimento sustentável;

VI - Da ação governamental, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;

VII - Da ampla publicidade, para garantir transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na cidade de Acaraú e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos climáticos, por meio de uso de plataformas digitais online;

VIII - Da educação ambiental, formal e não-formal, sobre capacitar a sociedade, desde a pré-escola, para construir uma cultura e estimular atitudes adequadas ao bem comum, protegendo os recursos ambientais.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5. Constituem objetivos da Política da Arborização Urbana do Município de Acaraú:

I - Definir ações que promovam a arborização a serem realizadas pelo Poder Público Municipal e pela população de Acaraú;

II - Orientar o plantio das árvores, definindo espécies prioritárias e espécies a serem evitadas e substituídas, metodologia de plantio, poda e manutenção, áreas e corredores prioritários e períodos adequados ao plantio;

III - Colaborar com a implantação do Plano Municipal de Educação Ambiental de Acaraú, objetivando a manutenção da população acarauense em forte atuação com as questões de arborização urbana para sua manutenção e qualidade ao longo do tempo;

IV - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas;

V - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

VI - Implantar e manter nos espaços públicos a arborização urbana, visando a melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;



VII - Estabelecer critérios de manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;

VIII - Integrar e envolver a população, com vistas a qualificar, conservar e preservar a arborização das áreas verdes e do paisagismo urbanos, bem como a proteção da visibilidade do patrimônio arquitetônico tombado;

IX - Utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação da arborização e áreas verdes urbanas.

CAPÍTULO V

DO HORTO MUNICIPAL

Art. 6. O Horto Municipal de Acaraú:

I - exercerá as atividades em área pública municipal, constituída em parte por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas, documentadas e identificadas, com a finalidade de atender as demandas do Plano Municipal de Arborização Urbana de Acaraú, estudos de experimentação científica e pesquisas, documentação do patrimônio florístico do Município, acessível ao público, no todo ou em parte, objetivando servir ao paisagismo, à educação ambiental, turismo, cultura, lazer e conservação do meio ambiente;

II - promoverá a execução de políticas públicas ambientais, culturais e turísticas além da realização de pesquisa, programas e projetos de conservação e desenvolvimento da flora, com ênfase na flora regional, observados os princípios e objetivos desta Lei, em parcerias, quando couber.

Art. 7. Constituem objetivos do Horto Municipal de Acaraú:

I - a produção, cultivo e fornecimento de espécies arbustivas e arbóreas para atender a arborização urbana, recuperação e/ou restauração ambiental de áreas degradadas e/ou alteradas;

II - a produção, cultivo e doação de mudas, nativas ou não, de espécimes ornamentais, frutíferas e medicinais à população acarauense;

III - a conservação e preservação das espécies do bioma Caatinga para pesquisa, demonstração e educação ambiental;

IV - a garantia de espaços para pesquisas, educação ambiental, cultura, lazer e turismo ecológico;

V - a proteção, inclusive por meio de tecnologia apropriada de cultivo, de espécies silvestres, vulneráveis, raras, ameaçadas pela ação antrópica, especialmente em âmbito local e regional, bem como resguardar espécies econômicas e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

VI - o intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e internacionais;



VII - a capacitação de recursos humanos;

VIII - a educação ambiental, formal e não-formal, além de estimular a pesquisa na comunidade científica;

IX - o refúgio e proteção da fauna local.

Art. 8. Para cumprir as finalidades do Horto Municipal de Acaraú, compete à SEMMA, como seu órgão gestor:

I - planejar as ações do Horto Municipal de Acaraú, além de outras atividades que guardem relação direta com suas funções, num processo voltado à conservação, pesquisa e educação ambiental;

II - firmar termo de compromisso, termo de colaboração, termo de fomento, parcerias público-privadas, acordo de cooperação ou convênio e articular-se com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, a fim de aprimorar os recursos técnicos, operacionais e/ou captação de recursos do Horto Municipal de Acaraú.

Art. 9. Os órgãos e entidades municipais com competências afins prestarão auxílio para a operação e manutenção do Horto Municipal de Acaraú, bem como para execução de atividades de educação ambiental.

Art. 10. Para a implementação das ações voltadas à implantação e manutenção do Horto Municipal de Acaraú:

I - o Chefe do Poder Executivo autoriza a celebrar termos de compromisso, termos de colaboração, termos de fomento, parcerias público-privadas, acordo de cooperação ou convênio, bem como termos de adesão para o trabalho voluntário, consoante a Lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - poderão ser utilizados, na forma da Lei, recursos do Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente (FUNDEMA), de conversão de multas administrativas ambientais, de contrapartidas oriundas de instrumentos urbanísticos e de compensação ambiental, previstos na Política Municipal de Meio Ambiente de Acaraú.

Parágrafo único. As empresas e entidades que participarem da implantação e manutenção do Horto Municipal de Acaraú, mediante convênio ou termo de cooperação, poderão afixar placas indicativas da colaboração com o Poder Público Municipal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo município de Acaraú, bem como fazer uso da imagem do Horto, mediante prévia aprovação da SEMMA.

Art. 11. O regimento interno, planejamento estratégico, linhas de pesquisa, políticas de coleções e programas de educação ambiental do Horto Municipal de Acaraú deverão constar no seu Plano de Gestão Sustentável (PGS), aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Acaraú (COMAR).



CAPÍTULO VI

DOS CRITÉRIOS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 12. Os principais critérios a serem seguidos para a arborização urbana de Acaraú são a escolha adequada das espécies para cada contexto urbano, as áreas e corredores prioritários e seus respectivos locais de plantio.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES

Art. 13. Deve ser desestimulado o plantio de espécies exóticas com características invasoras, dentre as quais:

- I - Nim indiano (*Azadirachta indica*);
- II - Ciúme (*Calotropis procera*);
- III - Unha-do-diabo ou Viúva-alegre (*Cryptostegia madagascariensis*);
- IV - Dendê (*Elaeis guineensis*);
- V - Castanhola (*Terminalia catappa*);
- VI - Esponjinha (*Albizia lebbek*);
- VII - Leucena (*Leucena leucocephala*);
- VIII - Algaroba (*Prosopis juliflora*);
- IX - Algodão-da-praia (*Talipariti tiliaceum*);
- X - Algodão-da-praia (*Thespesia populnea*);
- XI - Azeitona-roxa (*Syzygium cumini*);
- XII - Ficus ou sempre-verde (*Ficus benjamina*).

Art. 14. Deve ser dada prioridade ao plantio de espécies nativas da Caatinga, e exóticas adaptadas com potencial para plantio em Acaraú, estabelecidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Deve ser observado o contexto urbano e os diversos fatores para a escolha das espécies a serem plantadas da seguinte forma:

- I - desenvolvimento, porte, copa (forma, densidade), raízes, resistência a pragas, doenças e poluição;
- II - ausência de princípios tóxicos, adaptabilidade, sobrevivência e necessidade de manutenção da árvore.

Art. 16. Deve ser estimulado o plantio de árvores frutíferas, em especial, nos terrenos particulares e em amplos espaços públicos como praças e parques, constantes no Anexo I, desta Lei.

§1º. É desencorajado o plantio de árvores frutíferas em ruas e calçadas.



§2º. Deve ser priorizado o plantio de árvores frutíferas nos parques e praças com canteiros extensos, onde a queda de frutos ocorra em áreas livres de carros e trânsito, evitando acidentes.

§3º. O plantio de árvores frutíferas em parques, Áreas de Preservação Permanente (APP), bem como em áreas de recuperação ambiental, deve seguir os parâmetros estabelecidos por Plano de Recuperação e Manejo definidos para cada área específica, não necessariamente seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 17. A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação natural são bens de interesse e uso comum do povo, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

§1º. Nas metodologias para a recuperação de áreas naturais (parques, Áreas de Preservação Permanente - APP's e Unidades de Conservação) recomenda-se o plantio direto de espécies nativas e o plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§2º. Na metodologia plantio direto de espécies nativas, recomenda-se que os berços sejam de 40 x 40 x 40 cm, as mudas deverão possuir altura entre 60 e 90 cm no ato do plantio, o total dos indivíduos pertencentes a um mesmo grupo ecológico (pioneiro e não pioneiro) não pode exercer 60% do total de indivíduos do plantio e nenhuma espécie pioneira pode ultrapassar o limite máximo de 20% de indivíduos do total do plantio, e as espécies não pioneiras não podem ultrapassar o limite máximo de 10% de indivíduos do total do plantio.

§3º. Na metodologia plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, recomenda-se que as ações podem ser o processo por semeadura em berço ou a lanço, por meio de mudas de essências florestais, produzidas artificialmente ou por estacas, respeitando preferencialmente a proporção entre espécies pioneiras (adaptadas ao crescimento a pleno sol) e não pioneiras (adaptadas ao crescimento à sombra) de 1:1 ou 50% de cada, com mudas intercaladas (espécie pioneira, espécie não pioneira), com tolerância mínima de 40% para qualquer dos grupos.

Art. 18. A arborização urbana presente nas praças, calçadas, passeios, espaços verdes e canteiros das vias de Acaraú define-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Os proprietários dos espaços privados podem ser motivados, por meio de incentivos fiscais, a contribuir para o aumento da cobertura arbórea da cidade.



CAPÍTULO VII

DA INSTRUMENTAÇÃO DA POLÍTICA DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 19. São instrumentos da Política da Arborização Urbana de Acaraú:

I - o Plano de Arborização Urbana de Acaraú, o qual deve ser constituído pelos seguintes documentos:

- a) Diagnóstico Situacional da Arborização Urbana;
- b) Propostas e Diretrizes para a Arborização Urbana;
- c) Plano de Manutenção da Arborização Urbana; e
- d) - Monitoramento da Arborização Urbana.

II - o Horto Municipal de Acaraú, no cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei.

SEÇÃO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA: IMPLANTAÇÃO EM CALÇADAS, RUAS, CICLOVIAS, CANTEIROS CENTRAIS E LOTES PRIVADOS

Art. 20. O Plano de Arborização Urbana é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade acarauense, com o objetivo de arborizar praças, parques, avenidas, canteiros, calçadas e quintais, de acordo com parâmetros técnicos e paisagísticos.

Art. 21. A implantação de árvores e mudas em calçadas deve respeitar as faixas livres para passeio exclusivo de pedestre, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 22. Recomenda-se que as árvores situadas nas ruas sejam regularizadas, em especial em área em que seja possível a ampliação do passeio, de modo que a árvore passe a estar situada em uma arvoreira ou canteiro integrante à calçada, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 23. Nas ruas estreitas, deve-se priorizar o plantio em apenas um lado da via, de preferência no lado posto ao da fiação.

Art. 24. No caso de estacionamento ao longo da via, podem ser criados canteiros entre vagas, viabilizando a arborização sem gerar conflito com a faixa livre do passeio.

Art. 25. Será priorizada na malha cicloviária adotada, a criação de um canteiro ajardinado ou arvoreiras ao longo de toda rota, conforme figuras do Anexo III desta Lei.

Art. 26. Na arborização de canteiros centrais, recomenda-se que o canteiro tenha, no mínimo, 1,50 m de largura e, preferencialmente, devem receber árvores com raiz Pivotante.



SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONFLITOS: MOBILIÁRIO, FIAÇÃO E REDES SUBTERRÂNEAS

Art. 27. A relação entre as árvores e a iluminação pública implantada no canteiro, deve observar adequado espaçamento e dimensões da copa em relação à disposição e altura das luminárias, evitando que o dossel prejudique o alcance da iluminação, sendo recomendado que a iluminação das calçadas seja realizada com luminárias dispostas em altura inferior ao dossel.

Art. 28. Quando não for possível a implantação de árvores, seja pela largura da calçada ou por proximidade a mobiliário urbano, as novas construções deverão utilizar formas alternativas, como jardins verticais, paredes e marquises verdes, para compensar a ausência de arborização urbana.

Art. 29. Na presença de redes aéreas, deverão ser plantadas espécies com até 5 m de altura e sem ramos pesados.

Parágrafo Único. A presença de árvores de maior porte coexistindo com a fiação, será possível, mediante a orientação do crescimento do espécime, desviar do contato com os fios.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS E DA SINALIZAÇÃO

Art. 30. A implantação das mudas, independentemente do porte arbóreo e da sinalização, deve observar um afastamento mínimo de 1,50 m, prevalecendo sempre a permanência da árvore, e o deslocamento da sinalização, quando necessário.

SEÇÃO IV

DA PRODUÇÃO E DO PLANTIO DE MUDAS

Art. 31. Caberá ao Horto Municipal, dentre outras atribuições:

I - garantir à população mudas adequadas para o plantio;

II - elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;

III - organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo seu órgão gestor e adequados para plantio em áreas públicas;

IV - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;

V - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VI - promover a educação ambiental.



Art. 32. As plantas produzidas pelo Horto Municipal e aquelas adquiridas em outros hortos e viveiros públicos ou privados deverão atender aos critérios técnicos estabelecidos pelo órgão gestor municipal, por meio do Plano de Arborização Urbana.

Parágrafo Único. O Horto Municipal deverá priorizar a produção de espécimes nativas, espécimes da Caatinga, bem como espécimes que produzam flores e frutos.

SUBSEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 33. A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II - Quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 34. O órgão gestor municipal poderá suprimir, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana, buscando a manutenção do sombreamento, mediante a remoção realizada somente após o crescimento compatível da muda substitutiva, sempre que possível e sem afetar a segurança.

Art. 35. As áreas residuais do sistema viário, como as cabeceiras de pontes, os canteiros centrais e laterais de avenidas e rodovias, canteiros separadores dos estacionamento, as rotatórias, as alças viárias, as faixas de domínio, devem ser consideradas caso a caso, com o intuito de conciliar aspectos paisagísticos com os imperativos de mobilidade no espaço público e com os objetivos ambientais de reintrodução de espécies nativas no Município.

Art. 36. Serão realizadas vistorias técnicas periódicas para monitorar a fisiologia e a sanidade dos vegetais nas vias, áreas verdes e espaços públicos arborizados por órgão gestor, conforme critérios estabelecidos pelo Plano de Arborização Urbana.

SUBSEÇÃO II

DA PROTEÇÃO À ARBORIZAÇÃO EXISTENTE

Art. 37. São vedados a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município, salvo aquelas situações previstas nesta Lei.



Art. 38. Não será permitida a pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a alocação de cartazes, faixas, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que possam vir a agredir a árvore.

Art. 39. O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo necessidade técnica de intervenção por poda, que será executada pelo órgão gestor municipal, em via pública, e mediante autorização em área privada.

Art. 40. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização urbana.

SUBSEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA A PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES

Art. 41. Caso a poda solicitada tenha como objetivo resolver um conflito entre a árvore e um elemento de patrimônio privado, a poda não deve prejudicar a fitossanidade da árvore.

Art. 42. Os critérios para remoção de árvores e priorização de remoção devem obedecer às condições estabelecidas pelo Plano de Arborização Urbana de Acaraú.

§1º. A substituição de espécies exóticas deve preservar o sombreamento, sendo realizada com plantio de espécie que possa substituir a espécie exótica suprimida, e sempre que possível realizada após o alcance do porte equivalente da espécie plantada.

§2º. O requerimento de remoção de árvores pelo interessado deverá ser dirigido ao órgão gestor municipal, que após vistoria e, desde que se enquadre nos critérios definidos nesta Lei, poderá ser autorizada por meio de parecer motivado, obrigando o requerente a arcar com os custos do replantio de outra árvore.

Art. 43. A poda de árvores, em áreas públicas e particulares, só será realizada nas seguintes condições:

I - para condução, visando a sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - para a recuperação e adequação da arquitetura da copa.



Parágrafo Único. A poda pode ser feita em caráter emergencial quando colocar em risco a população ou patrimônio histórico, devendo haver um relatório que a justifique.

Art. 44. A remoção de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;

IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se o replantio de outra árvore de porte equivalente, quando adulta.

Parágrafo Único. A solicitação de remoção de vegetais de porte arbóreo realizada por empresa ou profissional autônomo, deverá ser encaminhada ao órgão gestor municipal que autorizará ou não a conduta, mediante pagamento de taxa.

SUBSEÇÃO IV

DOS TRANSPLANTES

Art. 45. O transplante de árvore ou vegetal de porte arbóreo será autorizado nas seguintes circunstâncias:

I - quando a espécie for classificada como de imune ao corte;

II - quando o indivíduo tiver idade e porte adequados;

III - quando a espécie tiver capacidade de resistência ao estresse e tolerância ao processo;

IV - quando a época for adequada para o plantio da espécie;

V - quando as características edafoclimáticas do novo local de plantio forem ideais;

VI - quando árvore ou vegetal de porte arbóreo apresentar boa situação fitossanitária.

Art. 46. O transplante de vegetais de porte arbóreo poderá ser realizado pelo órgão municipal competente, por empresa ou profissional autônomo, desde que autorizados pelo órgão gestor municipal.

Parágrafo Único. A solicitação de transplante de vegetais de porte arbóreo realizada por empresa ou profissional autônomo, deverá ser encaminhada ao



órgão gestor municipal que autorizará ou não a conduta, mediante pagamento de taxa.

Art. 47. Os vegetais de porte arbóreo terão local de destino definido pelo órgão gestor municipal quando da autorização, preferencialmente, no mesmo bairro ou bacia hidrográfica.

SEÇÃO V

DA MANUTENÇÃO DAS MUDAS

Art. 48. A manutenção da arborização se dará por:

I - Regas: As mudas devem ser regadas conforme as necessidades de cada espécie até que estejam plenamente estabelecidas;

II - Adubação: As mudas devem ser adubadas, quando necessário, a fim de manter seu pleno desenvolvimento;

III - Grades de proteção: As grades deverão ser posicionadas ao redor da muda em lugares que a planta esteja ameaçada pelo vento, animais herbívoros ou por atos de vandalismo.

Parágrafo Único. As grades podem ser feitas de diversos materiais e deverão ter espaçamento suficiente para permitir a manutenção da muda.

IV - Tutoramento: É recomendado usar um tutor para conduzir o crescimento da muda, além de torná-la mais visível, evitando que seja confundida com mato e incentivando cuidados da população.

Parágrafo Único. Como medida de proteção da muda e de educação ambiental, o tutor pode levar uma placa indicando o nome da espécie e os cuidados necessários por parte dos cidadãos, como não pregar, suspender ou apoiar objetos na planta.

CAPÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 49. É vedado o corte das árvores declaradas imunes ao corte pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, declarar a condição de imune ao corte, árvores específicas, em virtude de sua localização, representação ecológica, estrutura, raridade, beleza, condição estética, de porta sementes ou outra característica especial da mesma.

§ 2º. A declaração de imune ao corte poderá ser efetuada por:

I - lei específica;

II - decreto do chefe do poder executivo municipal;

III - portaria do Secretário de Meio Ambiente de Acaraú.



CAPÍTULO IX

DA ARBORIZAÇÃO ESPECIAL NO CENTRO

Art. 50. Para fins de proteger o patrimônio histórico de Acaraú, a Arborização Urbana deve considerar os interesses patrimoniais locais para que as árvores sejam elementos harmonizadores da paisagem construída.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 52. Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, supressão e agressão à árvore e divulgar os critérios desta Lei.

Art. 53. O órgão gestor, no cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial ou da Guarda Civil Municipal, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação do órgão gestor responsável.

Art. 55. Fica instituída a espécie Copernicia Prunifera, popularmente denominada carnaubeira, como a árvore símbolo do Município de Acaraú.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a seção V da Lei Municipal Nº 1.571, de 10 de novembro de 2014.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 24 de Janeiro de 2023.

GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Vereador – União Brasil



ANEXO I – ESPÉCIES PRIORITÁRIAS PARA USO NA ARBORIZAÇÃO URBANA

PEQUENO PORTE			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
Mororó	<i>Bauhinia sp.</i>		
Arapiraca ou Jurema branca	<i>Chloroleul'Oll acaoides</i>		
Imburana de espinho	<i>Commiflora leptophloeos</i>		
Pau-branco	<i>Cordia oncocalyx</i>		
Ipê-verde	<i>Cybistax antisymphilitica</i>		
Ingaí	<i>Inga laurina</i>		
Jucá	<i>Libidibia ferrea</i>		
Jasmim-manga	<i>Plumeria sp.</i>		
Catingueira	<i>Poincianella gardneriana</i>		
Goiaba	<i>Psidium guajava</i>		
Peroba	<i>Tabebuia roseoalba</i>		
Pajeú	<i>Triplaris gardneriana</i>		
Jenipapo bravo	<i>Jenipapo bravo</i>		
Juazeiro	<i>Ziziphus joazeiro</i>		
Pacotê	<i>Cochlospermum vitifolium</i>		

MÉDIO PORTE			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
Cumaru	<i>Amburana cearensis</i>		
Trapiá	<i>Crateva tapia</i>		
Umarizeira	<i>Geoffroea spinosa</i>		
Ipê roxo	<i>Handroanthus impetiginosus</i>		
Ipê amarelo	<i>Handroanthus serratifolius</i>		
Jacarandá Caroba	<i>Jacaranda brasiliana</i>		
Jacarandá de Minas	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>		
Moringa	<i>Moringa oleifera</i>		
Salgueiro chorão	<i>Schinus molle</i>		
Caroba branca	<i>Sparattosperma leucanthum</i>		
Cajá-umbu	<i>Spondias sp. (híbrida)</i>		
Umbuzeiro	<i>Spondias tuberosa</i>		
Caraúba	<i>Tabebuia aurea</i>		
Pitomba	<i>Talisia esculenta</i>		
Maniçoba	<i>Manihot pseudoglaziovii</i>		

GRANDE PORTE			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
		ra	



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

Canafistula forrageira	<i>Albizzia inundata</i>		
Angico	<i>Anadenanthera colubrina</i>		
Angico branco	<i>Albizzia niopoides</i>		
Gonçalo alves	<i>Astronium fraxinifolium</i>		
Cassia rosa	<i>Cassia grandis</i>		
Barriguda da bahia	<i>Cavanillesia arborea</i>		
Barriguda branca	<i>Ceiba glaziovii</i>		
Paineira	<i>Ceiba pentandra</i>		
Barriguda rosa	<i>Ceiba speciosa</i>		
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>		
Timbauba	<i>Enterolobium timbouva</i>		
Mulungu	<i>Erythrina velutina</i>		
Eucalipto	<i>Eucalyptus sp.</i>		
Jenipapo	<i>Genipa americana</i>		
Mutamba	<i>Guazuma ulmifolia</i>		
Jatobá	<i>Hymenaea coubaril</i>		
Jaracatiá	<i>Jacaratia spinosa</i>		
Oiticica	<i>Licania rigida</i>		
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>		
Aroeira	<i>Myracrodruon urundeuva</i>		
Munguba	<i>Pachira aquatica</i>		
Canafistula amarela	<i>Peltophorum dubium</i>		
Árvore mastro	<i>Polyalthia longifolia var. pendula</i>		
Árvore da chuva	<i>Samanea saman/tubulosa</i>		
Cajá	<i>Spondias mombim</i>		
Pau-paraíba	<i>Tabebuia cassinoides</i>		
Ipê rosa	<i>Tabebuia rosea</i>		
Tamarindo	<i>Tamarindus indica</i>		

PALMEIRAS			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
Macaúba	<i>Acrocomia intumescens</i>		
Babaçu	<i>Attalea speciosa</i>		
Bismarckia / Palmeira-azul	<i>Bismarckia nobilis</i>		
Butiá	<i>Butia odorata</i>		
Coqueiro	<i>Cocus nucifera</i>		
Carnaúba	<i>Copernicia prunifera</i>		
Palmeira Talipot	<i>Corypha umbraculifera</i>		
Palmeira triangulo	<i>Dypsis decaryi</i>		
Palmeira-garrafa	<i>Hyophorbe lagenicaulis</i>		



Buriti	<i>Mauritiella flexuosa</i>		
Tamareira-das-canarias	<i>Phoenix canariensis</i>		
Tamareira	<i>Phoenix dactylifera</i>		
Palmeira-leque-de-Fiji	<i>Pritchardia pacifica</i>		
Sabal-de-Cuba	<i>Sabal maritima</i>		
Coco babão	<i>Syagrus cearensis</i>		
Licuri	<i>Syagrus coronata</i>		
Guariroba	<i>Syagrus oleracea</i>		
Washingtonia	<i>Washingtonia robusta</i>		

TREPADEIRAS E ARBUSTOS			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
Bougainvillea	<i>Bougainvillea spectabilis</i>		
Mini Flamboyant	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>		
Clusia do Ceará	<i>Clusia panapanari</i>		
Guajiru	<i>Crhysobalanus icaco</i>		
Jasmin manga	<i>Plumeria sp.</i>		
Mufumbo	<i>Combretum sp.</i>		
Allamanda sp.	<i>Allamanda sp.</i>		
Macambira	<i>Encholirium spectabile</i>		
Capim vetiver	<i>Vetiveria zizanioides</i>		
Croatá	<i>Bromelia karatas</i>		
Cássia alata	<i>Senna alata</i>		
Ora-pro-nobis	<i>Pereskia sp.</i>		
Leiteira	<i>Tabernaemontana sp.</i>		

Tabela 1: Lista de espécies recomendadas para arborização urbana de Acaraú. Fonte: Architectus

ÁRVORES RECOMENDADAS PARA O CENTRO DE ACARAÚ			
Nome popular	Nome científico	Frutífera	Nativa
Pau branco	<i>Cordia oncocalyx</i>		
Jucá	<i>Libidibia ferrea</i>		
Pajeú	<i>Triplaris gardneriana</i>		
Caraúba	<i>Tabebuia aurea</i>		
Jacarandá Caroba	<i>Jacaranda brasiliiana</i>		
Jacarandá de Minas	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>		
Catingueira	<i>Poincianella gardneriana</i>		
Ipê roxo	<i>Handroanthus impetiginosu</i>		

Tabela 2: Lista de espécies recomendadas para arborização do centro de Acaraú. Fonte: Architectus



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação de Lei tem por objetivo implantar no Município de Acaraú uma Política Municipal de Arborização, atendendo o que preconiza o Art. 225 da Constituição Federal, bem como o Art. 2º da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988)

Art. 2. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (Lei Federal Nº 10.257/01)


I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (Lei Federal Nº 10.257/01)

A importância da arborização urbana se mostra indispensável a uma vida com maior qualidade. Entre seus benefícios nas áreas urbanas pode-se citar alguns: 1) redução da temperatura; 2) redução da poluição urbana; 3) redução dos ruídos; 4) valor de uma árvore; 5) conforto para a visão.

Destarte, objetivamos auxiliar o Município de Acaraú no planejamento da arborização urbana, de modo a mitigar os efeitos adversos da urbanização acelerada e das mudanças climáticas, com o propósito de implantar e manter espaços públicos verdes, para a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental do município.

Ademais, o presente projeto é de suma importância por adequar o Município de Acaraú aos critérios de avaliação do Programa de Certificação Ambiental público Selo Município Verde (PSMV), que é instrumento da gestão pública estadual que identifica a cada dois anos, os municípios cearenses que desenvolvem ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, em sua 15ª Edição, tendo em vista mudanças nos critérios de avaliação de tal premiação.

Diante do exposto, considerando a importância do tema, peço e conto com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Indicação de Lei.


GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Vereador – União Brasil